



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 159

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			39
Atos do Poder Executivo	1	21	
Vice-Governadoria		21	
Corregedoria Geral do Distrito Federal		21	
Secretaria de Estado de Governo	6	21	39
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7	25	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	7		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		25	39
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	8	25	40
Secretaria de Estado de Educação	8	25	
Secretaria de Estado do Esporte	9	33	
Secretaria de Estado de Fazenda	9	33	41
Secretaria de Estado de Obras	19		43
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	19	34	48
Secretaria de Estado de Saúde		34	50
Secretaria de Estado de Segurança Pública			50
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		38	50
Polícia Civil do Distrito Federal		38	50
Secretaria de Estado de Transportes	20	38	51
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		38	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	20		51
Ineditoriais.....			51

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29.399, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Regulamenta a Lei nº 3.232, de 03 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal e,

Considerando o teor da Lei nº 3.232, de 03 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos, na qual constam, entre seus instrumentos, o planejamento integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos e o estabelecimento de programas e metas, sendo determinada à regulamentação do referido diploma legal, o que é representado, em parte, pelo presente Decreto;

Considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, inclui no mesmo os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, determinando que caberá ao titular dos serviços, no caso o Distrito Federal, elaborar os planos de saneamento básico nos termos da referida Lei;

Considerando que o artigo 19 da mencionada Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, permite que o plano de saneamento seja específico para cada serviço, indicando os componentes mínimos do mesmo e definindo que será editado pelo titular do serviço público;

Considerando que os estudos básicos e o respectivo produto caracterizado como Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal foram objeto de ampla discussão com a sociedade, culminando com as audiências públicas realizadas em 10 de abril de 2007 e 11 de julho de 2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, considerado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, na forma do Componente Resíduos Sólidos, conforme definido na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a ser incorporado ao Plano Distrital de Saneamento Ambiental.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal constitui o planejamento integrado da gestão de resíduos sólidos conforme determinado pela Lei nº 3.232, de 03 de dezembro de 2002, ora regulamentada.

Art. 2º. A elaboração do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, submetida a avaliação ambiental estratégica, considerou os seguintes tópicos:

I - situação atual do meio ambiente e sua evolução quando da implementação do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal;

II - características ambientais das áreas que possam ser afetadas pelas ações do Plano;

III - objetivos de proteção ambiental fixados no âmbito nacional e distrital que tenham relação com o Plano;

IV - medidas a serem adotadas para acompanhamento dos efeitos do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal o meio ambiente;

Art. 3º. Constituem objetivos gerais do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal:

I - proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

II - preservar e assegurar a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos e incentivar o consumo sustentável;

IV - minimizar os impactos ambientais e sociais causados pela disposição inadequada de resíduos sólidos, valorizando a dignidade humana e erradicando o trabalho infante-juvenil;

V - incentivar a coleta seletiva, a reutilização e a reciclagem;

VI - identificar as possibilidades do estabelecimento de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando os critérios de economia de escala e de proximidade entre locais de produção e destino final;

VII - garantir a adequada disposição final mediante utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis e propiciadoras do aproveitamento da energia gerada, possibilitando a redução de gases de efeito estufa e a geração de créditos de carbono, em consonância com o Protocolo de Kyoto e seus sucedâneos.

Art. 4º. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal tem como metas:

I - melhoria da rede de infra-estrutura de coleta, tratamento e destinação final;

II - redução da geração e periculosidade dos resíduos;

III - fomento da reutilização e da reciclagem;

IV - prevenção e correção de impactos ambientais;

V - aprimoramento dos mecanismos de recuperação de custos dos serviços;

VI - formalização, profissionalização e integração completa do setor informal de manejo de resíduos; e

VII - fortalecimento institucional e normativo.

Art. 5º. São princípios do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal que devem ser obrigatoriamente atendidos:

I - princípios de sustentabilidade ambiental: prevenção da contaminação, distinção hierárquica de tratamentos, correção de impactos na fonte;

II - princípios de sustentabilidade econômica: controle de custos, aplicação do princípio poluidor-pagador, aplicação do princípio de responsabilidade do produtor, adaptação à capacidade de pagamento dos usuários, execução dos serviços por particulares mediante realização de concorrências;

III - princípios de sustentabilidade social: abrangência dos serviços públicos a toda a população, profissionalização dos setores informais, melhoria das condições de trabalho;

IV - princípios de sustentabilidade técnica e tecnológica: capacidade de tratamento auto-suficiente; monitoramento quantitativo e contínuo dos processos; uso de tecnologias comercialmente aprovadas para a escala industrial; uso de tecnologias, simples, robustas e flexíveis; operação dos sistemas com critérios de eficiência; uso de tecnologias com baixa dependência tecnológica externa;

V - princípios de sustentabilidade institucional: base legal e normativa suficiente, cumprimento da norma legal, órgão com competências, recursos e capacidade de gerenciamento suficiente, participação pública, transparência da informação;

VI - princípio de universalidade: saneamento básico em matéria de resíduos sólidos estendido a todo o Distrito Federal.

Art. 6º. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal inclui os seguintes objetivos estratégicos:

I - coletar e tratar e destinar de forma final 100% (cem por cento) dos resíduos gerados no Distrito Federal;

II - prover o Distrito Federal com infra-estruturas modernas de tratamento de resíduos com capacidade suficiente para tratar 100% (cem por cento) dos resíduos;

III - reduzir a produção total de resíduos nas fontes geradoras na proporção de 1% (um por cento) por ano;

IV - ampliar a valorização material ou energética dos resíduos gerados, utilizando alternativas de acordo com o tipo de resíduo;

V - formalizar o setor que atua no manejo de resíduos sólidos, incorporando as soluções propostas para a cadeia produtiva;

VI - aprovar o marco normativo básico em matéria de gestão integral de resíduos;

VII - dotar o órgão gestor de resíduos sólidos, com recursos humanos e financeiros adequados à implementação do modelo de gestão adotado.

Art. 7º. Incluem-se na categoria de resíduos sólidos, entre outros: resíduos domiciliares, resíduos da construção e de demolição, resíduos industriais, comerciais, resíduos de remoções de vias e logradouros públicos, resíduos de serviços de saúde, resíduos agrários, resíduos elétricos e eletrônicos, lodos das Estações de Tratamento de Esgoto.

Parágrafo único. Os resíduos referidos neste artigo terão tratamento diferenciado de acordo com suas características próprias.

Art. 8º. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos será implementado obedecidas às seguintes diretrizes:

I - implantação, de forma progressiva, da segregação de resíduos na origem em todo o âmbito do Distrito Federal, por meio, inclusive, de uma campanha educativa;

II - renovação e ampliação dos meios mecânicos de transporte de resíduos domiciliares;

III - desativação, encerramento e recuperação ambiental do aterro do Jóquei;

IV - implantação e operação de um novo aterro sanitário, em Samambaia, próximo à ETE de Melchior de acordo com a legislação em vigor;

V - implantação de um sistema de coleta seletiva em 100% (cem por cento) do Distrito Federal;

VI - gestão dos resíduos da construção civil através da uma rede de equipamentos apropriados, visando à reciclagem e o reaproveitamento destes materiais, obedecida à legislação em vigor;

VII - coleta e reparação ou desmonte dos resíduos volumosos domésticos e similares, tais como móveis e eletrodomésticos visando o reaproveitamento e a reciclagem de seus componentes;

VIII - implantação da gestão de resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme legislação vigente;

IX - tratamento de lodos de ETEs e ETAs mediante autorização do órgão gestor dos resíduos sólidos do Distrito Federal;

X - responsabilização do grande gerador de resíduos pelo seu próprio sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos, conforme legislação vigente;

XI - adoção de sistema de tratamento e valorização dos resíduos sólidos que atenda à viabilidade econômica e ambiental.

Art. 9º. Os programas a serem utilizados no desenvolvimento do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, que darão consequência ao Programa de Gerenciamento Integrado, são os seguintes:

I - Programa de Infra-Estruturas Públicas de Gestão de Resíduos Urbanos - Rede Pública de Postos de Entrega Voluntária;

II - Programa de Melhoria Contínua do Serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Domiciliares;

III - Programa de Eliminação de Resíduos dos Serviços de Saúde;

IV - Programa de Fomento da Prevenção e Valorização dos Resíduos;

V - Programa de Instituição do Marco Normativo;

VI - Programa de Fortalecimento Institucional;

VII - Programa de Fomento a Inclusão do Setor Privado na Gestão de Resíduos no Distrito Federal;

VIII - Programa de Fomento dos Sistemas Integrados de Gestão (SIG) de Fluxos de Resíduos Especiais;

IX - Programa de Informação, Formação e Sensibilização em Matéria de Resíduos;

X - Programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;

XI - Programa de Prevenção Ambiental;

XII - Programa de Inclusão Social dos Trabalhadores do Setor Informal no que se refere aos Resíduos.

Art. 10. Caberá ao órgão gestor de resíduos sólidos a implementação do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, observadas as determinações do presente Decreto.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos será avaliado periodicamente por meio de

indicadores estratégicos de planejamento e gestão.

Art. 11. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos, integrado pelos Estudos Básicos - Diagnóstico e Estudos de Alternativas, o Anteprojeto de Encerramento do Aterro do Jóquei, a Avaliação Ambiental Estratégica do Plano Diretor e o Documento Síntese, complementam o presente Decreto e ficarão à disposição da comunidade para consulta no órgão gestor de resíduos sólidos do Distrito Federal.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.400, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Regulamenta o artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, referente à utilização de área pública para implantação de instalação técnica do tipo central de gás no Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Distrital nº 755, de 28 de janeiro de 2008, dispondo sobre a utilização de área pública para implantação de instalação técnica do tipo central destinada ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo - GLP ou gás natural no Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Para efeitos deste Decreto, o local destinado ao armazenamento de gás, de que dispõe o artigo 1º, será denominada central de gás.

Art. 3º. A ocupação de área pública será formalizada por meio de concessão de direito real de uso não-onerosa, conforme dispõe a Lei Complementar nº 755/2008.

Art. 4º. A concessão de direito real de uso não-onerosa de área pública para central de gás será objeto de contrato efetivado entre o Distrito Federal e o proprietário do imóvel, o síndico ou o representante legal da unidade imobiliária vinculada à central de gás, nos termos da Lei.

Art. 5º. A implantação da central de gás em área pública será objeto de licenciamento, após a efetivação do contrato de que trata o artigo anterior, observado o disposto na Lei, neste Decreto, no Código de Edificações do Distrito Federal - CE/DF, nas normas específicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, na legislação referente ao uso e ocupação do solo, à preservação do patrimônio histórico e artístico, ao meio ambiente, à segurança, à saúde e demais normas atinentes à matéria.

Art. 6º. A central de gás deverá, de acordo com o tipo de medição e de sua localização em relação ao nível do solo, apresentar-se da seguinte forma:

I - quanto ao tipo de medição:

a) coletiva com medidores individuais para os usuários;

b) coletiva com medidor único;

c) individual sem medidor.

II - quanto à sua localização em relação ao nível do solo:

a) de superfície, quando o recipiente transportável ou estacionário e acessórios, encontrar-se no nível do solo, devidamente delimitada;

b) aterrada, quando o recipiente estacionário estiver protegido por taludes com recobrimento de terra compactada, mantendo-se trinta centímetros, no mínimo, entre qualquer ponto do costado do recipiente e o nível do solo;

c) enterrada, quando o recipiente estacionário for instalado de modo a manter profundidade mínima de trinta centímetros, medida entre a tangente do topo do recipiente e o nível do solo.

Art. 7º. A central de gás em área pública abastecida a granel será obrigatoriamente:

I - enterrada ou aterrada, quando se tratar de depósito com capacidade superior a quinhentos e quarenta quilogramas, conforme o Anexo I;

II - em superfície, colada na edificação, quando se tratar de depósito com capacidade igual ou inferior a quinhentos e quarenta quilogramas.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

§ 1º A central de gás será instalada em harmonia com a topografia e adaptada ao tratamento paisagístico do entorno.

§ 2º É permitida uma única central de gás por edificação, que atenderá a todas as unidades imobiliárias que a compõem, observado o disposto no artigo 28.

Art. 8º. A central de gás em área pública deverá possuir:

I - sinalização de advertência em placa, na quantidade necessária à sua visualização de qualquer direção de acesso à central de gás e ao caminho de abastecimento, com fundo em material refletor na cor branca, largura e altura de cinquenta centímetros, letras na cor preta não menores que cinco centímetros, contendo as advertências “PERIGO - Inflamável - Não Fume”, respectivos símbolos e identificação da sociedade empresária responsável, conforme Anexo II;

II - verso da placa de sinalização pintado na cor verde pantone 364c.

Art. 9º. A central de gás enterrada ou aterrada possuirá as seguintes características:

I - proteção constituída de suportes verticais com oitenta centímetros de altura acima do nível do solo e diâmetro de duas polegadas e meia; barras horizontais com diâmetro de duas polegadas, pintados na cor verde pantone 364c, nos termos dos Anexos I e III;

II - altura máxima de trinta centímetros entre o topo da caixa de visita de recipiente e o nível do solo;

III - tratamento da superfície acima do reservatório, que será dado com cobertura de brita delimitada por elemento separador ou delimitador do tipo meio-fio sem pintura, com altura de cinco centímetros acima do nível do solo.

Art. 10. O detentor da concessão da central de gás arcará com o ônus de eventuais danos a redes de serviços públicos e privados instalados, bem como da recuperação da área pública utilizada, de acordo com projeto de urbanismo respectivo e com as recomendações do órgão ou entidade competente quanto ao plantio de espécies vegetais na área, nos termos da legislação pertinente.

Art. 11. Serão garantidos o acesso, a integridade e a manutenção de redes aéreas e subterrâneas, caixas de passagem e medidores dos órgãos e entidades responsáveis pela infra-estrutura urbana do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DA LOCALIZAÇÃO DA CENTRAL DE GÁS

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 12. A ocupação de área pública para instalação de central de gás ocorrerá exclusivamente nos casos de projeção e lote com cem por cento de ocupação.

§ 1º A central de gás localizar-se-á prioritariamente dentro dos limites do lote, inclusive nos afastamentos mínimos obrigatórios, atendidas às normas de segurança dos órgãos e entidades competentes.

§ 2º A localização da central de gás de que trata o caput deste artigo dar-se-á de forma contígua aos limites do imóvel registrado em cartório, com afastamento máximo em relação à edificação igual ao mínimo exigido pelo CBMDF.

Art. 13. A ocupação da área pública por central de gás não poderá:

I - obstaculizar a circulação de pedestres;

II - interferir na largura das calçadas, conforme dimensionamento previsto em legislação específica;

III - interferir nas redes de serviços públicos e no sistema viário;

IV - alterar o projeto urbanístico da área;

V - implicar a retirada ou dano a espécies arbóreas;

VI - estar implantada a menos de cinco metros de distância de praças, parques infantis e áreas esportivas.

Parágrafo único. O acesso do caminho de abastecimento à central de gás não poderá dar-se sobre calçadas e áreas verdes do entorno.

Seção II

Do Conjunto Urbanístico de Brasília

Art. 14. Com o objetivo de preservar os princípios da cidade-parque e respeitar o tombamento do Conjunto Urbanístico, Arquitetônico e Paisagístico de Brasília, a localização de central de gás respeitará rigorosamente aos critérios de visibilidade e acessibilidade dos espaços públicos no conjunto urbanístico de Brasília.

§ 1º Os critérios de visibilidade e acessibilidade de que trata o caput deste artigo visam à manutenção do uso livre e coletivo dos espaços públicos abertos, com o predomínio de gramados generosos e arborizados.

§ 2º Entende-se por Conjunto Urbanístico de Brasília a área definida no artigo 1º, § 2º da Portaria nº 314, de 08 de outubro de 1992, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC.

Art. 15. Visando a preservação dos critérios referidos no artigo 14, a implantação de central de gás no Conjunto Urbanístico de Brasília obedecerá, além do disposto nesta regulamentação, aos seguintes requisitos específicos:

I - não incidir sob ou sobre a faixa verde de emolduramento da Superquadra;

II - não estar localizada nas áreas non-aedificandi do canteiro central do Eixo Monumental;

III - não estar localizada nas faixas de trinta metros adjacentes ao Eixo Monumental;

IV - adequar-se ao projeto de urbanismo e paisagismo do setor, quadra ou Superquadra e não alterar, sobre nenhuma hipótese, a acessibilidade prevista.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 16. A aprovação da central de gás em área pública poderá ocorrer juntamente com a aprovação do projeto arquitetônico da edificação.

§ 1º A expedição do Alvará de Construção para a edificação fica condicionada à aprovação da central de gás em área pública e a celebração do contrato de concessão de direito real de uso não-onerosa.

§ 2º A central de gás terá sua localização analisada e aprovada pela unidade orgânica competente da Administração Regional, nos termos das diretrizes estabelecidas na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º Os procedimentos relativos ao licenciamento da edificação com central de gás em área pública obedecerão aos mesmos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 755/2008, e no Decreto nº 28.970, de 18 de abril de 2008, no que se refere à Concessão de Direito Real de Uso.

§ 4º A aprovação da central de gás em área pública para atendimento à edificação existente obedecerá aos mesmos procedimentos definidos para a central de gás de obra inicial, sendo que nesse caso, deverá ser expedida Licença para execução dos serviços.

Art. 17. O requerimento da instalação de central de gás coletiva ou individual em área pública para obra inicial ou de modificação, será instruído com os seguintes documentos:

I - respostas das consultas formuladas aos órgãos e entidades responsáveis pela infra-estrutura urbana, informando a inexistência de interferência de redes aérea ou subterrânea, implantadas ou projetadas;

II - laudo de exigência do CBMDF atestando a necessidade da instalação da central de gás em área pública, com distâncias previstas em norma específica;

III - planta de locação, em escala apropriada, devidamente cotada, aprovada em consulta prévia pelo CBMDF quanto à localização da central;

IV - uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de autoria de projeto e de instalação da central de gás registradas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/DF;

V - uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de manutenção da central de gás, registrada no CREA/DF, com prazo máximo de cinco anos;

VI - certidão de ônus reais do imóvel ou documento por ela formalmente reconhecido;

VII - declaração do responsável pela obra de implantação da central de gás, comprometendo-se a efetuar a recuperação da área pública danificada, imediatamente após a conclusão dos serviços, conforme o disposto no artigo 10 deste Decreto;

VIII - comprovante de pagamento das taxas previstas em legislação específica.

§ 1º Na planta de locação a que se refere o inciso III deverão ser indicadas as edificações existentes, as vias e os pontos de captação de águas pluviais próximos, as redes de infra-estrutura urbana, as árvores, a área a ser ocupada, as redes de alimentação e de distribuição aos usuários, bem como a sinalização de segurança;

§ 2º No caso da central de gás abastecida a granel, a planta de locação a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar também o acesso do caminho para abastecimento.

§ 3º No caso de mudança de fornecedor ou de profissional deverá ser apresentada nova ART de manutenção e laudo de estanqueidade junto ao CBMDF e à Administração Regional respectiva.

Art. 18. Quando se tratar de edificação sob regime de condomínio, a certidão de que trata o inciso VI do artigo 17, será substituído pela Convenção do Condomínio, ata da assembléia que instituiu o síndico e ata da assembléia que deliberou a assinatura do contrato pelo síndico, todos devidamente registrados em cartório.

§ 1º Para a edificação sob regime de associação, será apresentado o estatuto da associação, a ata que nomeou o representante da associação e a ata que autorizou a assinatura do contrato pelo representante.

§ 2º Para atendimento a edificação sem regime de condomínio ou de associação constituídos, o contrato será plúrimo.

Art. 19. Após a aprovação da localização da central de gás e requerido o licenciamento, o processo devidamente instruído pela unidade responsável da Administração Regional respectiva, será encaminhado à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF para a lavratura do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Não-Onerosa, que o celebrará em nome do Distrito Federal.

§ 1º A localização da central de gás constará do extrato do contrato de concessão de direito real de uso não-onerosa.

§ 2º Deverá constar como cláusula do contrato de que trata este artigo que:

a) o contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada em parecer técnico de órgão competente ou em legislação específica, observado o interesse público, sem que seja necessário qualquer tipo de ressarcimento ao concessionário;

b) não havendo interesse por parte do proprietário ou seu representante legal na permanência da central de gás, este poderá requerer a rescisão do Contrato a qualquer tempo;

c) a rescisão de que trata a alínea a, dar-se-á com a prévia quitação das taxas devidas, a desobstrução e a recuperação da área pública pelo interessado e a expedição de laudo do CBMDF atestando a desativação das instalações.

§ 3º A ocupação de área pública por concessão de direito real de uso não-onerosa não dispensa o pagamento das taxas de fiscalização previstas em legislação específica.

Art. 20. O contrato de concessão de direito real de uso não-onerosa constitui-se no documento hábil que possibilita a ocupação da área pública com a central de gás e a sua efetiva implantação dar-se-á por meio do licenciamento.

Art. 21. O setor responsável pela licença expedida da Administração Regional encaminhará cópia do formulário do Anexo IV devidamente preenchido à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA para fins de cadastramento e à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS para controle e fiscalização.

§ 1º A SEDUMA procederá às devidas atualizações no Sistema de Informação Territorial e Urbana do Distrito Federal - SITURB.

§ 2º A AGEFIS manterá cadastro para verificação do vencimento do prazo da ART de manutenção de que trata o inciso V do artigo 17, para fins de solicitação de sua renovação.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 22. O não cumprimento do disposto neste Decreto implicará as sanções previstas no CE/DF e na Lei Complementar nº 755/2008 e seus respectivos regulamentos, sem prejuízo da legislação específica contra incêndio e pânico.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Poderá a Administração Regional competente emitir licenciamento para a central de gás que não se enquadrar nos parâmetros estabelecidos neste Decreto, desde que o interessado comprove o impedimento por laudo técnico e respectiva ART registrada no CREA/DF de profissional habilitado, respaldado por parecer do CBMDF e com a oitiva da SEDUMA.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à Faixa Verde de emolduramento das Superquadras.

Art. 24. Os órgãos e entidades responsáveis pela infra-estrutura urbana terão prazo de trinta dias para pronunciamento sobre as consultas previstas no inciso I do artigo 17, a contar da data de protocolo no referido órgão e deverão ter prazo de validade de no mínimo seis meses.

Parágrafo único. Expirado o prazo para o pronunciamento, o interessado dará ciência formal à autoridade superior dos respectivos órgãos e entidades de que trata o caput deste artigo, à qual caberá providenciar apuração de responsabilidade na omissão.

Art. 25. Caberá aos responsáveis pela implantação e manutenção da central de gás prestar esclarecimentos à comunidade envolvida, sobre os projetos específicos e quaisquer outras informações que se fizerem necessárias, quando solicitado.

Art. 26. Os atuais ocupantes de área pública com central de gás, que porventura não se encontrarem legalizados, providenciarão a regularização da respectiva ocupação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput deste artigo, a Administração Regional, o CBMDF e a AGEFIS, adotarão as providências cabíveis, conforme suas atribuições.

Art. 27. Os atuais contratos de concessão já efetivados pela Administração Pública, permanecem em vigor e estão sujeitos ao pagamento da taxa de fiscalização, prevista em legislação específica. Parágrafo único. Vencidos os contratos, de que trata o caput deste artigo, o interessado deverá adequar-se ao que dispõe este Decreto.

Art. 28. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, optar pelo agrupamento das centrais de gás para implantação da infra-estrutura de gás canalizado por Concessão de Uso, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Complementar nº 755 de 28 de janeiro de 2008.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Distrito Federal fica isento de responsabilidade por indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões, ficando o ônus de eventuais remanejamentos a cargo do responsável pela implantação da infra-estrutura.

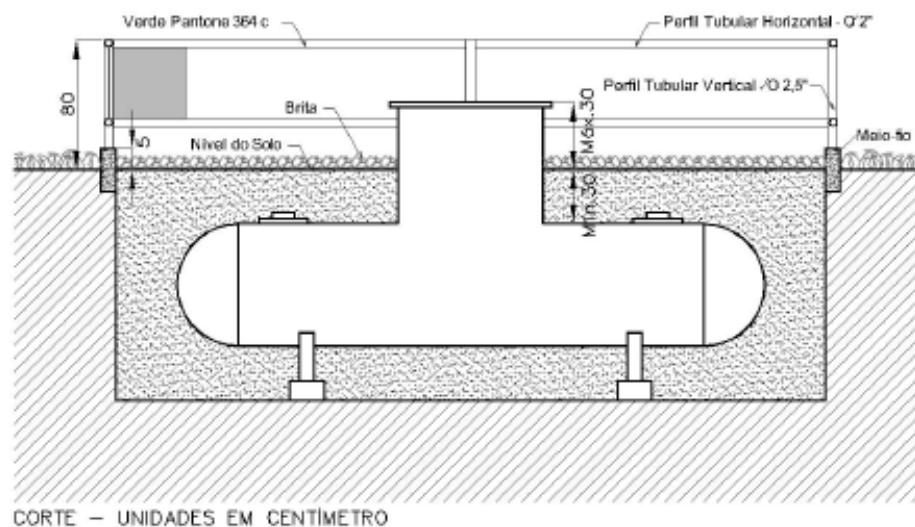
§ 2º Os concessionários das centrais de gás existentes providenciarão a remoção e desconstituição, bem como a recuperação da área pública ocupada no prazo máximo de noventa dias a contar da data de implantação do novo sistema.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.
120ª da República e 49ª de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I Corte da central de gás enterrada



ANEXO II Modelo da placa



ANEXO III Perspectiva da central de gás



ANEXO IV



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO – SEG
Administração Regional do _____ – RA _____



CADASTRAMENTO / ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO

Identificação do interessado:

NOME OU RAZÃO SOCIAL			
CPF/CNPJ	CFD/FIRG	INSCRIÇÃO ESTADUAL/DIF	
ENDEREÇO			
CIDADE	UF	CEP	
NOME DO RESPONSÁVEL			CARGO
TELEFONE(S)	FAX	E-MAIL	
LICENÇA	PROCESSO		
RT DO PROJETO			DATA DE APROVAÇÃO
RT DE INSTALAÇÃO			DATA DE INSTALAÇÃO
RT DE MANUTENÇÃO			DATA DE VALIDADE
ATESTADO DE VISTORIA			DATA DE EMISSÃO
CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DE ENSAIO DE ESTANQUEIDADE			
OBSERVAÇÕES			
INTERESSADO		LOCAL E DATA	
_____		_____ de _____ de 20__.	
Nome do interessado			

Espaço reservado para a Administração Regional

NÚMERO DO OFÍCIO E DATA DE ENCAMINHAMENTO PARA A SUBSECRETARIA DE CONTROLE URBANO – SUCON/SBUDMA	
NÚMERO DO OFÍCIO E DATA DE ENCAMINHAMENTO PARA A SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO – SUFIS/SEG	
SERVIDOR	LOCAL E DATA
_____	_____ de _____ de 20__.
Nome e Matrícula do servidor	

Brasília, Patrimônio Cultural da Humanidade

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 13 de agosto de 2008.

Processo: 020.000.166/2007. Interessado: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. Assunto: INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.713/98. Confiro efeito normativo ao Parecer nº 0271/2008 - PROPES/PGDF da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de folhas 49/52.

Publique-se seu inteiro teor, acompanhado de suas cotas de aprovação.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL
PROPES

PARECER Nº: 0271/2008 - PROPES/PGDF

PROCESSO Nº: 020.000.166/2008

INTERESSADA: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: Percentual de efetivo de policiais militares femininos.

EMENTA: “LIMITE PERCENTUAL DE POLICIAIS MILITARES FEMININOS. CORRETA INTERPRETAÇÃO.

Correta interpretação do artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.713/98 em conformidade com os artigos 5º e 37 da Constituição Federal. Precedentes das Cortes Superiores.

Parecer no sentido de que a limitação apenas se aplica quando houver justificativa para limitar o ingresso de mulheres nos Quadros da Polícia Militar.”

I - RELATÓRIO

O Procurador-Geral da República solicitou que o Governador do Distrito Federal se manifestasse a respeito de Representação do Ministério Público do Distrito Federal, no sentido de que seria inconstitucional a aplicação de limite percentual do efetivo de policiais militares femininos em Quadros da Polícia Militar nos quais não há nenhuma razão para limitar o ingresso de mulheres, como exemplo o Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde.

Para consolidar a correta interpretação da norma legal no âmbito do Distrito Federal, a Secretaria de Segurança Pública solicita a emissão de parecer a respeito da correta aplicação do artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.713/98, que determina o limite de 10% do efetivo de policiais militares femininos nos Quadros da Polícia Militar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.713/98 dispõe o seguinte:

“Art. 4o. O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no caput, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.”

Em que pese o caput do artigo 4º não tenha restringido os Quadros da Polícia Militar no qual tal percentual deve ser observado, não resta dúvida de que a correta interpretação de tal dispositivo deve estar em harmonia com a Constituição.

Com efeito, diante dos termos do artigo 5º, caput e inciso I, e artigo 37, caput e inciso I, da Constituição Federal, a regra é a impossibilidade de discriminação em decorrência do sexo. A exceção apenas é viável quando for determinada em lei e houver uma justificativa plausível, ou nas palavras do Ministério Público, houver um “vínculo de correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida”.

Portanto, é inconstitucional em relação aos dispositivos constitucionais supracitados a aplicação de tal limite em Quadros da Polícia Militar nos quais não há nenhuma razão para limitar o ingresso de mulheres, como exemplo o Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde.

A limitação determinada pelo artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.713/98 apenas se aplica quando houver justificativa para limitar o ingresso de mulheres, que é o caso do Quadro de Oficiais Policiais-Militares e do Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes.

Neste sentido, vejamos os seguintes precedentes das Colendas Cortes Superiores:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO QUADRO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR-RJ. FUNÇÃO MÉDICA. SEXO FEMININO. RESTRIÇÃO. LEI 5473/68. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS.

- INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SEXO FEMININO E A FUNÇÃO MÉDICA, AINDA QUE POLICIAL-MILITAR. (...)” (2ª Turma do STJ, Resp nº 6.519/RJ, Relator Ministro AMÉRICO LUZ, DJ de 04/03/1991)

“CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIO DE ADMISSÃO - SEXO.

A regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da diferença de critério de admissão considerado o sexo - artigo 5., inciso I, e par. 2. do artigo 39 da Carta Federal. A exceção corre a conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem sócio-constitucional.

O concurso público para preenchimento de vagas existentes no Oficialato da Polícia Militar, no Quadro de Saúde - primeiro-tenente, médico e dentista - enquadra-se na regra constitucional, no que proíbe a distinção por motivo de sexo.” (2ª Turma do STF, RE 120.305/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 09/06/1995)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que a limitação determinada pelo artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.713/98 apenas se aplica quando houver justificativa para limitar o ingresso de mulheres, que é o caso do Quadro de Oficiais Policiais-Militares e do Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes.

Sugestão de outorga de efeito normativo, demonstrando a consolidação do entendimento no âmbito do Distrito Federal para evitar o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral da República.

Brasília, 12 de maio de 2008.
TIAGO PIMENTEL SOUZA
Procurador do Distrito Federal

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Processo nº: 020.000.166/2008

Interessado: Governo do Distrito Federal

Assunto: Percentual efetivo de policiais militares femininos

Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,

I

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o Parecer nº 0271/2008 – PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. TIAGO PIMENTEL SOUZA, inserto às fls. 49/52, que analisou requerimento formulado pelo Governo do Distrito Federal, por meio do qual solicita o posicionamento desta Casa Jurídica acerca da Representação apresentada pela Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida ao Procurador-Geral da República, cujo conteúdo versa sobre a suposta inconstitucionalidade do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei federal nº 9.713/1998, de 25.11.1998.

II

Em seu opinativo, o douto parecerista, dentre outras considerações relevantes, consignou que:

1. o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei 9.713/1998, preceitua que o efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do total de servidores de cada quadro da Polícia Militar e, em que pese o dispositivo legal não especificar em quais quadros este percentual deva ser observado, não há dúvida de que a sua correta interpretação necessita estar em harmonia com a Constituição Federal de 1998;
2. diante dos termos do art. 5º, caput e inciso I, e artigo 37, caput e inciso I, da Lei Maior, a regra é a impossibilidade de discriminação em decorrência do sexo, sendo a exceção apenas viável quando for determinada em lei e houver uma justificativa plausível para tanto;
3. destarte, é inconstitucional a aplicação do limite de dez por cento nos quadros da Polícia Militar nos quais não há nenhuma razão para restringir o ingresso de mulheres, como, por exemplo, o Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde;
4. colacionou precedentes dos colendos Tribunais Superiores pátrios a fim de endossar o entendimento esposado, e concluiu, ao final, pela aplicação do artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.713/1998 apenas quando houver justificativa plausível para que ocorra a limitação ali prevista.

III

Irrepreensíveis as considerações perfilhadas pelo nobre parecerista, pelo que APROVO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 0271/2008 – PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. TIAGO PIMENTEL SOUZA, submetendo-o à consideração superior de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Brasília, 16 de maio de 2008.
ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

PROCESSO Nº: 020.000.166/2008

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Segurança Pública

ASSUNTO: Inconstitucionalidade artigo 4º da Lei nº 9.713/98

A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal solicita-nos pronunciamento acerca da correta interpretação do artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.713/98, que determina o limite de 10% (dez por cento) do efetivo de policiais militares femininos nos Quadros da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

O i. Procurador TIAGO PIMENTEL SOUZA, em consonância com o entendimento da própria PMDF, opinou no sentido de que a restrição imposta pela norma em comento deve obediência aos ditames constitucionais que tratam da igualdade entre os sexos, dirigindo-se, portanto, somente às hipóteses em que haja justificativa para limitar o ingresso de mulheres na Corporação, em razão do serviço, como ocorre no caso do Quadro de Oficiais Policiais-Militares e do Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes.

Sugeri, ainda, a outorga de efeito normativo ao presente parecer, a fim de se evitar o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por parte da Procuradoria-Geral da República.

O ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal – PROPES endossou o opinativo, aos quais se acrescentam os argumentos a seguir.

Inicialmente há que se observar que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, assim estabeleceu:

Art. 5º. todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Verifica-se, dessa forma, que, no Brasil, o princípio da igualdade, também chamado de princípio da isonomia, é norma constitucional básica, assegurando a todos, homens e mulheres, igualdade jurídica.

Há que se esclarecer que essa igualdade perante a lei não significa que a lei deve tratar todos igualmente, até porque, o tratamento desigual das situações desiguais é medida que se impõe pelo próprio conceito de justiça. Significa, sim, que nas normas jurídicas não deve haver distinções, senão as autorizadas pela própria Constituição.

Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, 6ª ed., Atlas, p. 62, leciona que: essa igualdade consagrada na Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social (sem os destaques).

No que se refere ao acesso aos cargos, empregos e funções públicas, a Constituição Federal assim estabeleceu:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Constata-se, portanto, que a Constituição estabeleceu, como corolário do princípio da igualdade, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

Todavia, essa norma que veda a utilização de fatores de discriminação para ingresso no serviço público não é absoluta, pois admite temperamentos, à luz do princípio da proporcionalidade.

Aliás, esse o argumento que tem sido utilizado para permitir a discriminação em razão de sexo ou idade em concursos públicos para ingresso em determinadas carreiras.

No tocante ao ingresso na carreira militar, há que se observar que a própria Constituição estabeleceu expressamente a possibilidade de se impor limitações, mediante lei, em face das peculiaridades de suas atividades, verbis:

Art. 142 [...]

§ 3º: [...]

X – a lei disporá sobre o ingresso nas forças armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

No entanto, essa permissão de imposição de limitações ao ingresso na carreira militar só alcança situações em que, em razão das peculiaridades das atividades a serem desempenhadas no exercício do cargo militar, torna-se razoável a distinção. Isso porque, a interpretação do referido dispositivo deve levar em conta as disposições dos arts. 5º, inc. I, e 37, inc. I, da Constituição Federal.

Assim, em que pese a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, ao alterar dispositivo da Lei nº 6.450/77, que trata da organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, estabelecer, em seu art. 4º, que o efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro, cabendo ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação, a interpretação de tal dispositivo deve ser no sentido de aceitar essa limitação apenas nos quadros em que, em razão das peculiaridades das atividades a serem desempenhadas, se justifique a restrição ao sexo feminino, tal como consignado no parecer em exame.

Posto isso, APROVO O PARECER Nº 0271/2008 – PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador TIAGO PIMENTEL SOUZA, acrescido das considerações da respectiva chefia e das acima consignadas.

Determino a restituição dos autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para outorga de eficácia normativa do PARECER Nº 0271/2008 – PROPES/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001.

Em 19/06/2008

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 13 de agosto de 2008.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a despesa autorizada em favor do Conselho Regional de Contabilidade – CRC/DF, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), autorizada com base no caput do artigo 25 da mesma lei acima mencionada, combinado com os incisos I do artigo 38 e II do artigo 39 do Decreto nº 16.098/94, de que trata o processo 360.000.648/2008.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

COORDENADORIA DAS CIDADES**DESPACHOS DO COORDENADOR**

Em 13 de agosto de 2008.

Processo: 131.000.879/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA; Assunto: Contratação de Show Musical para comemoração do Aniversário do DVO. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00245/2008 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da JB Serviços Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para os fins pertinentes.

Processo: 132.001.587/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA. Assunto: Contratação de 05 (cinco) Assinaturas Anuais do Jornal Correio Brasileiro. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente Processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00357/2008 no valor de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais), em favor da empresa Correio Brasileiro – Departamento de Assinaturas. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para os fins pertinentes.

Processo: 144.000.461/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO. Assunto: Contratação de Assinatura Anual do Jornal de Brasília. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00285/2008 no valor de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais), em favor da Editora Jornal de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para os fins pertinentes.

Processo: 131.000.881/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA; Assunto: Instalação e retirada de um transformador e rede de energia; Consumo de Energia Elétrica; Instalação e retirada de 02(dois) refletores para realização do Evento DVO FEST – Aniversário do DVO. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente Processo, com fulcro no inciso VIII e XXII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00238/2008 no valor de R\$ 2.229,53 (dois mil duzentos e vinte e nove reais e cinqüenta e três centavos), em favor da CEB Distribuição S/A, Nota de Empenho nº 00237/2008 no valor de R\$ 189,17 (cento e oitenta e nove reais e dezessete centavos), em favor da CEB Distribuição S/A e Nota de Empenho nº 00239/2008 no valor de R\$ 881,02 (oitocentos e oitenta e um reais e dois centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para os fins pertinentes.

Processo: 139.000.135/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO. Assunto: Contratação de Assinatura Anual do Jornal de Brasília. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente Processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00189/2008 no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), em favor da Editora Jornal de Brasília Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para os fins pertinentes.

Processo: 309.000.312/2007. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SIA; Assunto: Pagamento das Faturas de Água e Esgoto da RA-XXIX. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente Processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00062/2008 no valor de R\$ 599,72 (quinhentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) e Nota de Empenho nº 00068/2008 no valor de R\$ 731,50 (setecentos e trinta e um reais e cinqüenta centavos), ambas em favor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do SIA, para os fins pertinentes.

Processo: 141.002.921/2007. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; Assunto: Prestação de serviços por Sentenciados do Sistema Prisional do DF na RA I. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente Processo, com fulcro nos incisos VIII e XIII do artigo 24, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos

autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00199/2008 no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em favor da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para os fins pertinentes.

GEOVANI RIBEIRO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Regimento da Administração Regional do Paranoá, aprovado pelo Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2002, e com fundamento ao que dispõe o artigo 140 da resolução 38/39 do TCDF e o artigo 53 item XXXIII, do Decreto nº 16.247/94, resolve:

Art. 1º - Tornar sem Efeito a Designação do Presidente constante da Ordem de Serviço nº 28, de 12 de maio de 2008, por motivo de exoneração do cargo.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO COSTA DAMACENO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência outorgada nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea “b”, da Portaria nº 16, de 30 de março de 2007, com a redação dada pela Portaria nº 21, de 13 de maio de 2008 e tendo em vista o que consta do processo 070.000.379/2008, resolve:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, para o fim de apurar os fatos de que trata o processo enunciado no preâmbulo, haja vista o que dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicada ao Distrito Federal, consoante dispõe o artigo 5º, da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Estabelecer em até sessenta (60) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar ora instaurado, considerando o que prescreve o artigo 152 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 3º - Encaminhe-se os autos do Processo Administrativo nº 070.000.379/2008, à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar-PAD, criada por meio da Ordem de Serviço nº 17, de 05 de agosto de 2008, publicada no DODF nº 151, de 06 de agosto de 2008.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DILSON RESENDE DE ALMEIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO**

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 217/08 COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, página 32: ONDE SE LÊ: “... Art. 1º Aprovar a suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais relativos ao IPTU e TLP, para a empresa COLORADO AGRO INDUSTRIAL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, objeto do processo 370.000.073/2008, detentora do CNPJ 01.609.841/0001-63 e CF/DF 07.308.360/001-41...”; LEIA-SE: “... Art. 1º Aprovar a suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais relativos ao IPTU, TLP e ITBI para a empresa COLORADO AGRO INDUSTRIAL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, objeto do processo 370.000.073/2008, detentora do CNPJ 01.609.841/0001-63 e CF/DF 07.308.360/001-41...”;

Na Resolução nº 219/08 COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, página 32/33: ONDE SE LÊ: “.. Art. 1º Aprovar a suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais relativos ao IPTU, TLP, ITBI e indeferir o IPVA para a empresa TELETRONIC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, objeto do processo 370.000.048/2008, detentora do CNPJ 00.717.438/0001-95 e CF/DF 07.357.882/001-91...”; LEIA-SE: Art. 1º Aprovar a suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais relativos ao “...IPTU/TLP e indeferir o ITBI e IPVA para a empresa TELETRONIC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, objeto do processo 370.000.048/2008, detentora do CNPJ 00.717.438/0001-95 e CF/DF 07.357.882/001-91...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

PORTARIA DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos III e V da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1.990, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias os trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 43, de 15 de julho de 2008, publicada no DODF nº 137, de 17 de julho de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSIO TANIGUCHI

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 178, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre a regulamentação do Concurso Prêmio ao Professor para o ano de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 2º, do Decreto nº 20.697, de 14 de outubro de 1999 e o processo 080.001555/2006, resolve:

Art. 1º - Aprovar o regulamento do Concurso Prêmio ao Professor para o ano de 2008, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 178, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

1. O concurso terá seis categorias de trabalho e premiação:

- Educação Infantil.
- Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1ª a 4ª).
- Ensino Fundamental - Anos Finais (5ª a 8ª).
- Ensino Médio.
- Ensino Especial.
- Educação de Jovens e Adultos.

2. Poderão participar do concurso os professores em regência de classe e os coordenadores pedagógicos das escolas, ocupantes de cargo efetivo, na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que estejam atuando nas diferentes etapas da Educação Básica, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.

3. A divulgação do concurso será feita mediante ação integrada da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação – EAPE, das Diretorias Regionais de Ensino - DRE e das Instituições Educacionais.

4. O Concurso desenvolver-se-á por etapas, no decorrer do ano letivo, a saber:

1ª Etapa - Inscrição

a) entrega do trabalho no Núcleo de Monitoramento Pedagógico da DRE de exercício do coordenador/professor;

b) preenchimento de FICHA DE IDENTIFICAÇÃO individual pelos autores dos trabalhos.

2ª Etapa - Pré-Seleção Regional

a) pré-seleção dos trabalhos nas DRE.

3ª Etapa - Seleção Final

a) avaliação e classificação final dos trabalhos pré-selecionados, por categoria.

4ª Etapa - Premiação

a) concessão de Diploma de Mérito aos autores dos trabalhos classificados na etapa da seleção final, com pontuação igual ou superior a 70% do valor total da avaliação;

b) premiação pecuniária aos autores agraciados com o Diploma de Mérito e classificados nos três primeiros lugares, em cada uma das categorias, definidas no item 1, nos seguintes valores:

1º lugar - R\$ 3.700,00

2º lugar - R\$ 1.800,00

3º lugar - R\$ 1.000,00

c) divisão igualitária do prêmio, nos trabalhos com mais de um autor;

d) classificação de apenas um trabalho, em cada categoria, nos três primeiros lugares.

5. Os prazos relativos às diferentes etapas são:

I – Inscrição: de 24 a 30 de setembro de 2008, das 9h às 11h30 e das 14h30 às 17h.

II – Pré-seleção na DRE: de 1 a 8 de outubro de 2008.

a) Resultado parcial: 10 de outubro de 2008.

b) Recurso: 13 e 14 de outubro de 2008, das 9h às 11h30 e das 14h30 às 17h, na DRE/Comissão Regional.

c) Resultado: 17 de outubro de 2008.

III – Seleção Final: 23 de outubro a 7 de novembro de 2008.

a) Resultado parcial: 12 de novembro de 2008.

b) Recurso: 13 e 14 de novembro de 2008, das 9h às 11h30 e das 14h30 às 17h, na EAPE/

Comissão Organizadora.

c) Resultado Final: 20 de novembro de 2008.

IV - Premiação: em data, local e horário a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

6. A Comissão Regional deverá encaminhar à Comissão Organizadora/EAPE, até o dia 21 de outubro, mediante Memorando do Chefe do Núcleo de Monitoramento Pedagógico, coordenador da Comissão Regional, a relação dos trabalhos selecionados na DRE, por categoria, com o nome dos autores e respectiva ficha de identificação, bem como os trabalhos finais (em duas vias).

7. O trabalho deverá:

I - versar sobre uma experiência pedagógica concreta, vivenciada no ano do concurso, concluída ou em andamento, contendo: justificativa, objetivo, desenvolvimento das ações, resultados e documentação comprobatória da experiência e dos resultados obtidos.

II - ser digitado em papel formato A4;

III - conter folha de rosto com as seguintes informações:

a) nome do concurso - ano;

b) categoria a que concorre;

c) título do trabalho;

d) nome (s) do (s) autor (es);

e) escola em que atua(m);

f) Diretoria Regional de Ensino.

8. Na avaliação dos trabalhos, as Comissões Regionais e as Comissões Julgadoras deverão considerar:

I - a real existência de interdisciplinaridade na experiência vivenciada;

II - o desenvolvimento de habilidades e de competências, conforme consta no Currículo da Educação Básica do Distrito Federal;

III - a formação de atitudes cidadãs, éticas e ecológicas;

IV - atendimento às normas de elaboração estabelecidas neste regulamento.

9. A Comissão Organizadora, constituída por três membros, será designada pela EAPE.

10. Compete à Comissão Organizadora:

I - viabilizar as ações relativas ao concurso;

II - divulgar o resultado classificatório final às Comissões Regionais e essas aos participantes e às escolas vinculadas à DRE;

III - elaborar relatório das atividades realizadas;

IV - apresentar proposta de regulamento para o ano seguinte.

11. As Comissões Regionais, compostas por três membros, sob a coordenação do chefe do Núcleo de Monitoramento Pedagógico, serão designadas pelos Diretores das DRE.

12. Compete às Comissões Regionais:

I - efetuar as inscrições dos candidatos;

II - analisar e classificar os trabalhos inscritos;

III - selecionar 1 (um) trabalho, por categoria, para a seleção final;

IV - divulgar o resultado da pré-seleção na DRE;

V - encaminhar os trabalhos pré-selecionados à Comissão Organizadora no prazo estabelecido, conforme consta no item 6.

13. Em caso de necessidade, poderão ser formadas subcomissões, de acordo com a especificidade do trabalho.

14. A Subsecretaria de Educação Básica - SUBEB designará as Comissões Julgadoras do concurso, compostas de 3 membros, sendo uma para cada categoria, formadas por professores desta SEDF.

15. Às Comissões Regionais e Julgadoras compete estabelecer os critérios de avaliação e de desempate a partir dos princípios estabelecidos no item 8 e, ainda, julgar e classificar os trabalhos.

16. A inscrição no concurso, quando da entrega do trabalho, implica, por parte do concorrente, aceitação das disposições do presente regulamento.

17. Cada participante só poderá inscrever um trabalho, individual ou coletivo.

18. A entrega do trabalho, bem como do recurso, poderá ser feita por procurador, assumindo o candidato, nesse caso, total responsabilidade pelas informações prestadas, arcando com as consequências de eventuais erros de seu representante no preenchimento da ficha de identificação e entrega do trabalho.

19. Não serão admitidos trabalhos e recursos apresentados intempestivamente, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato o comparecimento nos locais, dias e horários estabelecidos para tais atos.

20. O recurso deverá ser impetrado de forma clara e objetiva, não sendo permitido pedido de reconsideração.

21. Não serão aceitos recursos via internet, via postal, via fax ou por correio eletrônico.

22. Não cabe recurso ao resultado final.

23. As Comissões Julgadoras pronunciar-se-ão, por escrito, sobre os critérios de julgamento, caso sejam solicitados esclarecimentos por parte dos concorrentes.

24. Os casos omissos serão resolvidos pela SUBEB.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 83, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, incisos II e III, Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo 080.039406/2005, conforme apurado nos autos.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 84, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, incisos II e III, Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo 080.005.123/2007, conforme apurado nos autos.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 85, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, incisos II e III, Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo 080.008.106/2007, conforme apurado nos autos.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 86, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, incisos II e III, Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo 080.008.323/2007, conforme apurado nos autos.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 87, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, incisos II e III, Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo 082.000.513/1997, conforme apurado nos autos.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 51, DE 08 DE AGOSTO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Configurar após apuração do processo 080-001850/2008, Acidente de Serviço, o dano sofrido pela servidora já qualificada nos autos, conforme prescreve o artigo 212, Caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDA CRISTINA GOMES DE MELO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 52, DE 08 DE AGOSTO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Configurar após apuração do processo 080-004271/2008, Doença Profissional, o dano sofrido pela servidora já qualificada nos autos, conforme prescreve o artigo 212, Caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDA CRISTINA GOMES DE MELO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 07 DE AGOSTO DE 2008.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE PLANALTINA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Caracterizar, após apuração do processo 080.003856/2008, Acidente em Serviço o dano sofrido pelo servidor em questão, consoante prescreve a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 212, § único, inciso I.

Art. 2º - Arquivar o Processo.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ADIMÁRIO ROCHA BARRETO

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 112, de 12 de agosto de 2008, publicado no DODF nº 157, de 13 de agosto de 2008, página 03, ONDE SE LÊ: "... referente ao processo 220.000.208/2007...", LEIA-SE: "... processo 220.000.208/2007 entre outros...".

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 323, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

Estabelece cronograma de implantação do programa de que trata a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando os artigos 3º e 4º do Decreto nº 29.396, de 13 de agosto de 2008, que regulamenta a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecida pelo Anexo único desta Portaria, nos termos do inciso I do artigo 4º do Decreto nº 29.396/08, a relação das atividades econômicas abrangidas na primeira etapa do programa de que trata a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008.

Art. 2º - O programa referido no artigo 1º terá início em 15 de setembro de 2008, para os contribuintes cadastrados nas atividades econômicas listadas no Anexo único, nas seguintes condições:

I - em caráter obrigatório, relativamente às atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; e

II - em caráter opcional, relativamente às atividades sujeitas ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, tornando-se obrigatório a partir de 1º de novembro de 2008.

Art. 3º - Os contribuintes referidos no art. 2º deverão, sempre que solicitados, identificar os adquirentes ou tomadores no documento fiscal e no Livro Fiscal Eletrônico - LFE, nos termos do Decreto nº 29.396/08, art. 2º, § 1º, incisos I e II.

Parágrafo único. O contribuinte, ainda que optante pelo regime simplificado de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional, deverá informar, para identificação do adquirente no LFE, os registros A020, A300, A350, C020, C550 e/ou C600, conforme documento fiscal aplicável e legislação específica do LFE.

Art 4º - Os contribuintes abrangidos pelo programa de que trata esta portaria ficam obrigados a: I - fazer constar da nota ou cupom fiscal os seguintes dizeres "CRÉDITO-LEI 4.159/08"; e II - afixar, em local visível ao público, cartaz com os dizeres "ESTABELECIMENTO INCLuíDO NO PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS - LEI nº 4.159/08".

Parágrafo único. O cartaz a que se refere o inciso II terá dimensões mínimas de 210 mm de altura e 297 mm de largura, formato paisagem, fonte tamanho 46, em CAIXA ALTA e espaçamento entre linhas de 1,5 (uma e meia) linha.

Art 5º - O cadastramento dos adquirentes ou tomadores para fins de apropriação do crédito gerado pelo programa a que se refere esta portaria dar-se-á de forma automática na data do primeiro registro de aquisição de bem, mercadoria ou serviço em Livro Fiscal Eletrônico apresentado por contribuinte inserido no programa, observados os prazos constantes do artigo 2º.

Parágrafo Único. A consulta e o aproveitamento do crédito a que se refere o caput ficarão disponíveis após inclusão, pelo beneficiário, de informações da pessoa física ou jurídica.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RONALDO LÁZARO MEDINA

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 323, DE 13 DE AGOSTO DE 2008.

Atividades sujeitas ao ICMS

I561120100 - Restaurantes e similares ; I561120200 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas ; I561120300 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

Atividades sujeitas ao ISS

P851120000 - Educação infantil - creche ; P851210000 - Educação infantil - pré-escola; P851390000 - Ensino fundamental; P852010000 - Ensino médio; P854140000 - Educação

profissional de nível técnico; P854220000 - Educação profissional de nível tecnológico; P859110000 - Ensino de esportes; P859290100 - Ensino de dança; P859290200 - Ensino de artes cênicas, exceto dança; P859290300 - Ensino de música; P859299900 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente; P859370000 - Ensino de idiomas; P859960100 - Formação de condutores; P859960200 - Cursos de pilotagem; P859960300 - Treinamento em informática; P859960400 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; P859960500 - Cursos preparatórios para concursos; P859969900 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; R931310000 - Atividades de condicionamento físico; R931919900 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente

PORTARIA Nº 324, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa MULTFAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo 370.000.404/2008 e da Resolução nº 197 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º - Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa Multfar Distribuidora de Medicamentos Ltda., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.449.976/001-16 e no CNPJ/MF sob o nº 00.429.938/0001-21, estabelecida à CSG 09, lote 22, Taguatinga, Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

a) termo inicial: maio de 2008;

b) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 3,77% (três inteiros e setenta e sete centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 2.735.049,00 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil e quarenta e nove reais).

Art. 2º - O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º - A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 325, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa LF CASTRO & CIA LTDA., na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo 370.000.401/2008 e da Resolução nº 197 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º - Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa LF CASTRO & CIA LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.501.143/002-09 e no CNPJ/MF sob o nº 03.260.504/0003-09, estabelecida ao STRC/SUL Trecho 04, conjunto B, lote 01, parte a2, S.I.A., Taguatinga – DF., observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

c) termo inicial: maio de 2008;

d) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 5.997.706,00 (cinco milhões, novecentos e noventa e sete mil, setecentos e seis reais).

Art. 2º - O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 326, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa MERCOSUL COMERCIAL LTDA., na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.581/2008 e da Resolução nº 197 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa MERCOSUL COMERCIAL LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.458.601/002-99 e no CNPJ/MF sob o nº 01.468.913/0002-80, estabelecida à QN 414, conjunto E, lote 05, loja 01, Samambaia – Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

e) termo inicial: maio de 2008;

f) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 3,73% (três inteiros e setenta e três centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 59.596.875,00 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 327, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa INFORPAPER COMERCIAL DE FITAS E PAPÉIS LTDA, na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.479/2008 e da Resolução nº 196 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa INFORPAPER COMERCIAL DE FITAS E PAPÉIS LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.391.435/001-98 e no CNPJ/MF sob o nº 02.866.437/0001-38, estabelecida ao SIG SUL Quadra 08 – nº 2.297, Setor Gráfico, Brasília – Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

g) termo inicial: maio de 2008;

h) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 11,44% (onze inteiros e quarenta e quatro por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 78.361.830,00 (setenta e oito milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 328, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.440/2008 e da Resolução nº 197 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.439.395/002-03 e no CNPJ/MF sob o nº 02.782.071/0005-42, estabelecida à ADE/SUL – conjunto 21 – lotes 01 e 02 – sala 055 – SAMAMBAIA – DF, observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

i) termo inicial: maio de 2008;

j) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 4,46% (quatro inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 41.750.964,00 (quarenta e um milhões, setecentos e cinquenta mil e novecentos e sessenta e quatro reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 329, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa CAFÉ DO SÍTIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.393/2008 e da Resolução nº 196 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa CAFÉ DO SÍTIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.315.494/001-70 e no CNPJ/MF sob o nº 00.452.102/0001-48, situada à QS 09, Rua 100, lote 04, Pistão Sul, Águas Claras - DF, observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

k) termo inicial: maio de 2008;

l) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 10,83% (dez inteiros e oitenta e três centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 67.983.756,00 (sessenta e sete milhões, novecentos e oitenta e três mil e setecentos e cinquenta e seis reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 330, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa DMI MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.571/2008 e da Resolução nº 197 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa DMI MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.324.779/001-54 e no CNPJ/MF sob o nº 37.109.097/0001-85, estabelecida à SHCGN, Quadra 712/713, bloco B, loja 48, nº 50, salas 101 a 104, 201 e 202, 301 e 302, 401 e 402, Asa Norte, Brasília, DF, observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

m) termo inicial: maio de 2008;

n) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 7,74% (sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 96.458.948,00 (noventa e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 331, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa J.A. ATACADISTA LTDA., na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.423/2008 e da Resolução nº 197 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa J.A. ATACADISTA LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.489.598/001-49 e no CNPJ/MF sob o nº 08.937.012/0001-59, estabelecida à Chácara 137, lote 17, lote 01, Vicente Pires – Taguatinga – DF, observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

o) termo inicial: maio de 2008;

p) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 9.908.110,00 (nove milhões, novecentos e oito mil, cento e dez reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 332, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa CEREAL CEREAIS ARAGUAIA LTDA., na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.496/2008 e da Resolução nº 197 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa CEREAL CEREAIS ARAGUAIA LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.457.378/002-53 e no CNPJ/MF sob o nº 26.651.646/0005-56, estabelecida na QS 09, Rua 120, lotes 14/16 – Taguatinga - DF, observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

q) termo inicial: maio de 2008;

r) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 4,58% (quatro inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 560.923.458,00 (quinhentos e sessenta milhões, novecentos e vinte e três mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 333, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa KRISTA TECNOLOGIA LTDA., na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.467/2008 e da Resolução nº 196 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa KRISTA TECNOLOGIA LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.337.236/001-21 e no CNPJ/MF sob o nº 38.058.475/0001-01, estabelecida no SHC/SCR, Quadra 511, Bloco A, loja 71 – Asa Sul – Brasília - DF, observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

s) termo inicial: maio de 2008;

t) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 9,29% (nove inteiros e vinte e nove centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 19.616.621,00 (dezenove mil, seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e um reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 334, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA., na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.502/2008 e da Resolução nº 197 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.346.124/002-03 e no CNPJ/MF sob o nº 49.475.833/0007-93, estabelecida no SIBS, Quadra 02, conjunto C, lotes 13,14,15, parte C, Setor de Indústrias Bernardo Sayão – Núcleo Bandeirante - DF, observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

u) termo inicial: maio de 2008;

v) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 10,79% (dez inteiros e setenta e nove centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 418.218.028,00 (quatrocentos e dezoito milhões, duzentos e dezoito mil e vinte e oito reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 335, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa CDB - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA LOGÍSTICA LTDA., na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.346/2008 e da Resolução nº 196 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa CDB - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA LOGÍSTICA LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.484.237/001-70 e no CNPJ/MF sob o nº 08.620.371/0001-88, estabelecida à CSG 12, LOTE 03, PARTE A, GALPÃO MÓDULO 1 G, TAGUATINGA – DF, observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

w) termo inicial: maio de 2008;

x) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 18.671.437,00 (dezoito milhões, seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 336, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa QUALITECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.573/2008 e da Resolução nº 197 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa QUALITECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.474.620/001-77 e no CNPJ/MF sob o nº 07.833.370/0001-59, estabelecida a SHCGN Q. 714/715, Bloco D, loja 40, Brasília - DF, observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

y) termo inicial: maio de 2008;

z) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 7,00% (sete inteiros por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 9.583.230,00 (nove milhões, quinhentos e oitenta e três mil e duzentos e trinta reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 337, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa ELFA MEDICAMENTOS LTDA., na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.527/2008 e da Resolução nº 197 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa ELFA MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.492.510/001-73 e no CNPJ/MF sob o nº 09.053.134/0001-45, estabelecida ao SIBS, quadra 03, conjunto C, lote 19, Núcleo Bandeirante, D.F., observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

aa) termo inicial: maio de 2008;

bb) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 5,51% (cinco inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 25.316.647,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e sete reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme

aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 338, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa MULTPA-PER DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA., na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.371/2008 e da Resolução nº 197 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa MULTPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07338.331/001-15 e no CNPJ/MF sob o nº 26.976.381/0001-32, situada à SIBS, Quadra 03, Conjunto A, Lotes 05/07, Núcleo Bandeirante - DF, observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

cc) termo inicial: maio de 2008;

dd) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 6,63% (seis inteiros e sessenta e três centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 82.156.791,00 (oitenta e dois milhões, cento e cinquenta e seis mil e setecentos e noventa e um reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 339, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa CHEMICALTECH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA, na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.519/2008 e da Resolução nº 197 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa CHEMICALTECH IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.460.797/002-60 e no CNPJ/MF sob o nº 03.959.540/0003-57, estabelecida ao SIA SUL Trecho 03, lotes 625 a 695, sala 112, Bloco A, Guará – D.F., observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

ee) termo inicial: maio de 2008;

ff) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 5,51% (cinco inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 11.935.972,00 (onze milhões, novecentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 340, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA., na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.488/2008 e da Resolução nº 196 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.482.879/002-06 e no CNPJ/MF sob o nº 01.378.322/0005-65, estabelecida à SAA/NORTE QUADRA 02, LOTE 770 – PARTE D - BRASÍLIA – DF, observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

gg) termo inicial: maio de 2008;

hh) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 5,70% (cinco inteiros e setenta centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 24.783.407,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e sete reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 341, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A., na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.563/2008 e da Resolução nº 197 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.326.039/001-70 e no CNPJ/MF sob o nº 40.281.347/0001-74, estabelecida ao Campus Universitário Darcy Ribeiro, Gleba A, Asa Norte, Brasília, DF, observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

ii) termo inicial: maio de 2008;

jj) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 159.722.331,00 (cento e cinquenta e nove milhões, setecentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta e um reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 342, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S/A, na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.224/2008 e da Resolução nº 196 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S/A., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.459.596/002-69 e no CNPJ/MF sob o nº 06.314.327/0004-67, estabelecida à CSG 07, lote 08, sobreloja, Taguatinga, Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

kk) termo inicial: maio de 2008;

ll) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 7,13% (sete inteiros e treze centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 131.521.005,00 (cento e trinta e um milhões, quinhentos e vinte um mil e cinco reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 343, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa ITATIAIA COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.450/2008 e da Resolução nº 196 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa ITATIAIA COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.457.706/001-95 e no CNPJ/MF sob o nº 06.862.927/0001-17, estabelecida ao SIA Trecho 02, lotes 1505/1515/1525 e 1539 - Setor de Indústria, Brasília, Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

mm) termo inicial: maio de 2008;

nn) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 5,067% (cinco inteiros e seis centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 3.323.759,00 (três milhões, trezentos e vinte e três mil e setecentos e cinquenta e nove reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

PORTARIA Nº 344, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar financiamento com a empresa ATACADÃO MENDES PINHEIRO LTDA., na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, e considerando o que consta do Processo nº 370.000.437/2008 e da Resolução nº 196 do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 09 de julho de 2008, publicada no DODF nº 135, de 15 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, com a empresa ATACADÃO MENDES PINHEIRO LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.489.507/001-84 e no CNPJ/MF sob o nº 08.918.923/0001-39, estabelecida à QI 14 – Lotes 15/17 - TAGUATINGA – DF, observadas as seguintes condições:

I - prazo de financiamento – 15 anos.

II - prazo de fruição do financiamento:

oo) termo inicial: maio de 2008;

pp) termo final: 180 meses a contar do termo inicial.

III – mês de competência inicial para efeitos de liberação do financiamento – março de 2008.

IV - percentual de financiamento especial para o desenvolvimento - capital de giro: até 5,51% (cinco inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) do potencial de faturamento do mês de competência.

V - valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 6.299.916,00 (seis milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e dezesseis reais).

Art. 2º O financiamento será liberado em parcelas mensais que serão calculadas conforme aplicação do percentual estabelecido no inciso IV, do artigo 1º, até que se atinja o montante estabelecido no inciso V, do mesmo artigo, ou se alcance o termo final previsto para o referido financiamento.

Art. 3º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se ao cumprimento do disposto na Portaria nº 85, de 14 de maio de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO LÁZARO MEDINA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS**

PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº 61/2008.

Processo: 127.009.867/2008. Interessado: JR REFORMADORA DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA EPP CF/DF Nº 07.324.233/001-67. Assunto: RETENÇÃO DO ISS POR TERCEIRO E RECOLHIMENTO SIMPLES NACIONAL.

Ementa – Aplicam-se as alíquotas do Decreto nº 25.508/2005 na retenção do ISS sobre serviços prestados por empresa optante do Simples Nacional, como às demais pessoas jurídicas.

Senhor Chefe,

A empresa em epígrafe formula consulta nos seguintes termos:

Relata que os contribuintes substitutos tributários, a quem presta serviços, estão fazendo a retenção do ISS sem critério único. Enquanto alguns utilizam a alíquota de 5% (cinco por cento) para a retenção do ISS, outros utilizam a alíquota de 2% (dois por cento).

Informa que é optante do regime instituído pelo Simples Nacional e que, por isso, recolhe os impostos em guia única, em que a alíquota correspondente ao ISS é de 3,5 % (três e meio por cento).

Ao final, a consulente indaga sobre os procedimentos a serem adotados, tanto no caso da diferença a menor existente entre a retenção do ISS feita à alíquota de 2% (dois por cento) e a alíquota de 3,5% (três e meio por cento) estabelecida no regime atual, quanto no caso da retenção do ISS feita à alíquota de 5% (cinco por cento), maior que a devida pelo Simples Nacional. Como exemplo da disparidade existente, apresenta duas notas fiscais de serviço emitidas.

Diante do exposto, analisamos se o pedido atende os pressupostos de admissibilidade constantes na legislação.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no artigo 40, e a Resolução CGSN nº 13, de 23 de julho de 2007, no artigo 3º, § 1º, convalidadas pelo artigo 42 do Decreto Distrital nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, estabelecem que ao sujeito passivo é facultado formular consulta à administração tributária competente sobre o ICMS e ISS, relativa à interpretação da legislação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) no Distrito Federal.

Considerando que a questão objeto da inicial não versa sobre matéria de natureza controvertida, tampouco produz efeito no âmbito tributário do Distrito Federal, sugerimos a inadmissibilidade da presente consulta, nos termos dos Incisos V e VI do artigo 46, do Decreto nº 16.106/94.

Cabe, entretanto, esclarecer as questões acima formuladas, conforme a seguinte orientação:

A consulente é optante do regime instituído pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e tem como objeto social o ramo de comércio varejista e a prestação de serviços diversos, como o reparo de edificações e o reparo e manutenção de móveis e aparelhos elétricos, conforme consta na última alteração do contrato social apresentado. Diante disso, a sua atividade empresarial abrange tanto a circulação de mercadorias, que está sujeita ao Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, quanto à prestação de serviços diversos, sujeito ao Imposto sobre serviços – ISS, sobre o qual recai as indagações da presente consulta.

Abaixo, em primeiro lugar abordar-se-á a questão da alíquota do Imposto sobre serviços retido por terceiro, substituto tributário, e em seguida a sistemática de recolhimento do tributo devido na sistemática do Simples Nacional.

O regime de substituição tributária, relativo ao Imposto sobre serviços, tratado pela Lei distrital nº 1.355/96, atribui a obrigação pela retenção do tributo a diversas empresas e instituições que contratam serviços no Distrito Federal, estabelecendo a responsabilidade pelo recolhimento do tributo ao tomador dos serviços.

Desse forma, a empresa que opera no Distrito Federal pode ter serviços prestados com retenção do ISS e serviços prestados sem a retenção, que deverão ser tratados separadamente na apuração pela sistemática do Simples Nacional, como será visto abaixo.

A Lei Complementar nº 123/2006, do Simples Nacional, no tocante à substituição tributária do ISS, excluiu o tributo retido por terceiro do tratamento tributário dado ao Simples, nos termos do inciso XIV, § 1º, da Lei Complementar citada, abaixo, in verbis:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, (...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (grifo nosso)

(...)

XIV – ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

A consulente apresenta às fls 09 seu objeto social, discriminado conforme cláusula segunda da décima primeira alteração contratual. Examinando os serviços listados no contrato social, constata-se que estão inseridos nos incisos VII, X e XI do § 3º, do artigo 12 da Resolução CGSN nº 4, a seguir:

Art. 12 (...)

§ 3º (...)

VII – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; X – serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura e carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, bem como manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos;

XI – serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados; (...)

Verifica-se que os serviços prestados pela consulente estão no rol daqueles listados na Lei Complementar nº 116/2003, nos itens 7 e 14, encontrando-se também na legislação do Imposto sobre Serviços do Distrito Federal, Decreto nº 25.508 de 19 de janeiro de 2005 - RISS, que deverá ser aplicado às retenções do ISS.

Assim, os serviços prestados pela consulente sofrerão a incidência do ISS por conta de duas alíquotas em vigor: no caso de serviços da construção civil - item 7, como o reparo hidráulico, elétrico, pintura e carpintaria, exceto o fornecimento de mercadorias, a alíquota a ser aplicada é de 2% (dois por cento), conforme alínea “g” do Inciso I do artigo 38 do Decreto distrital nº 25.508/2005; e o item 14 enquadra-se nos demais serviços à alíquota de 5%, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 38 do Decreto citado.

Dessa forma, os valores retidos do ISS devem ser calculados com base na aplicação das alíquotas da legislação distrital, como às demais pessoas jurídicas, sem considerar o regime a que está submetido o prestador, à margem da sistemática do Simples Nacional.

Quanto ao recolhimento devido no regime do SIMPLES, encontra-se disposto na Lei Complementar nº 123/2006 a determinação da separação das receitas sem retenção daque-

las em que houve ISS retido, procedimento chamado de segregação, tratada no §4º do artigo 21: “Caso tenha havido a retenção na fonte do ISS, ele será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do SIMPLES Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção (...)”. Assim, serão apurados dois montantes diferentes de receitas de serviços para recolhimento dos tributos na sistemática do Simples: o primeiro constituído pelas receitas de serviços obtidas sem retenção do ISS e o segundo constituído pelas receitas em que o ISS foi comprovadamente retido por terceiro.

A Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, dispõe sobre a sistemática de cálculo e de recolhimento do tributo submetido ao Simples. O artigo 3º estabelece a separação dos montantes de receitas para o cálculo do tributo devido, de forma a obter dois somatórios distintos que servirão de base de cálculo no Simples: o montante das receitas de serviços sem retenção prescrito no inciso IX, e o montante das receitas com retenção do ISS, no inciso X, conforme abaixo:

Artigo 3º As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão considerar, destacadamente, mensalmente e por estabelecimento, para fim de pagamento, conforme o caso:

(...)

IX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços previstos nos incisos I a XII e XIV do § 3º, e no § 4º, todos do artigo 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007, sem retenção ou substituição tributária, com ISS devido ao próprio Município; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007)

X - as receitas decorrentes da prestação dos serviços previstos nos incisos I a XII e XIV do § 3º, e no § 4º, todos do artigo 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007, com retenção ou com substituição tributária do ISS; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007)

Após a segregação das receitas vista acima, inicia-se o procedimento de cálculo do tributo relativo a cada uma delas pela sistemática do Simples Nacional.

A determinação do valor do tributo pela sistemática do Simples será feita primeiramente pela identificação do anexo ao qual pertencem os serviços prestados pela consulente, onde se encontram as tabelas necessárias ao cálculo tributário a ser feito sobre as receitas obtidas, de que trata o artigo 6º da Resolução CGSN nº 5:

Art. 6º Sobre cada uma das receitas segregadas na forma do artigo 3º aplicar-se-ão as alíquotas previstas nas tabelas dos Anexos I a IV, observado o disposto no artigo 5o, da seguinte forma: IX - receitas do inciso IX do artigo 3o: alíquotas da tabela 1 da Seção III do Anexo III;

X - receitas do inciso X do artigo 3o: alíquotas da tabela 1 da Seção IV do Anexo III;

Identificadas as tabelas do anexo, é necessário o conhecimento da correspondente faixa de receita bruta da empresa no Simples para a determinação da alíquota a ser aplicada ao cálculo final do tributo, nos termos do artigo 5º da Resolução CGSN nº5:

Art. 5º O valor devido mensalmente pelas ME e pelas EPP optantes pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos anexos, aplicadas sobre as receitas (...).

§ 1o Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta total acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

Assim, após aplicada a alíquota da tabela correspondente à faixa de receita já identificada, obter-se-á o seguinte: relativamente ao inciso IX chega-se ao valor total do tributo devido sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços sem a retenção do ISS; e aplicando-se ao inciso X o mesmo procedimento chega-se ao tributo devido sobre as receitas decorrentes dos serviços prestados com retenção ou com substituição tributária do ISS. Por fim, registre-se que o cálculo do tributo devido no Simples Nacional deverá ser efetivado por meio do aplicativo disponível na internet pela Receita Federal do Brasil, conforme disposto no artigo 15 da mesma Resolução.

Em seguida, torna-se necessário esclarecimento sobre as duas cópias de notas fiscais anexadas ao processo, por meio das quais entende a consulente serem documentos fiscais hábeis para acobertar serviços prestados sujeitos ao ISS. A expressão “serviço de confecção” encontrada nas Notas Fiscais não se inclui dentre os listados pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para efeito de incidência do ISS. Neste sentido, a atividade descrita como “serviço de confecção”, em ambas as notas, não sendo realizado no local em que será instalado o produto confeccionado com o material fornecido pelo contratante, deve ser tratada como atividade industrial, conforme definido no parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), in verbis:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados (...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (grifo nosso)

Desse modo, infere-se que a empresa, ora consulente, além de industrializar promove a circulação de mercadorias. Assim, ao vender um produto de confecção própria que somente será utilizado após instalado, deverá incluir no seu fornecimento necessariamente a colocação e instalação do mesmo, serviços que deverão estar embutidos no valor comercial do produto, sujeito somente ao ICMS. Portanto, diante do exposto acima, torna-se necessária a adequação da consulente respeitante à emissão de documentos fiscais de que trata a legislação do ICMS, nos termos do inciso I do artigo 84 do Decreto nº 18.955/97 - RICMS.

O contribuinte poderá formular nova consulta, caso considere que os esclarecimentos ora apresentados não satisfaçam às suas indagações.

A legislação citada esta disponível no endereço ” <http://www.fazenda.df.gov.br>” .

Brasília/DF, 12 de agosto de 2008.

FERNANDO CARLOS T. C. DO AMARAL

Matrícula 28.540-4

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2008.

FAYAD FERREIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º do da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no inciso II do artigo 47 do Decreto nº 16.106/94, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares.

Retorne-se o presente processo ao NUESC/GELEG para cientificar o interessado e, após, archive-se.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2008.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

Gerente

GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 331, DE 07 DE AGOSTO DE 2008.

Processo: 127010598/2008. Interessado: CASA AMARELA RESTAURANTE LTDA. CNPJ: 03.329.419/0001-80. Assunto: RECONHECIMENTO DE NÃO-INCIDÊNCIA DE ITBI.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, declara: NÃO INCIDIR a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 3.830/06: Adquirente: Casa Amarela Restaurante Ltda – CNPJ 03.329.419/0001-80; Transmittente: Delio Cardozo César da Silva – CPF Nº 144.396.111-68; Natureza da Transação: Incorporação para Integralização de Capital; Documentos Fiscais do período de: 05/2006 a 05/2010; Identificação do Imóvel; SCE/S TR 2 CENTRO DE LAZER B LAGO LT 39; MAT/CART; 140491/1º; Inscrição; 45865655. Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 3.830/06). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar até o dia 28/07/2010 à Gerência de Julgamento e Processo Administrativo-Fiscal/GEJUC desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Registro da(s) transmissão(ões) junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Livros Diário e Razão, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica até o último exercício apresentado) para a apuração da atividade preponderante. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será cassado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por CARLOS AUGUSTO ROSÁRIO, Auditor Tributário, matrícula 46.297-7; e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Cientifique-se; Envie-se o processo ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/GEJAR/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI para aguardar o decurso do prazo. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 332, DE 07 DE AGOSTO DE 2008.

Processo: 370.000.142/2008. Interessado: VALE DO IPÊ CONSTRUÇÃO E URBANIZAÇÃO LTDA. CNPJ: 01.739.223/0001-38. Assunto: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS – PRÓ-DF II - IPTU/TLF.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no

artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 233/2008 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara: SUSPENSÃO a exigibilidade dos tributos, nos termos a seguir: Item; Especificação; 5.1.2; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; SIA TR 17 RUA VIA IA 4 LT 1400; 50071882; 2008; 100; 2008 a 2011; Item; Especificação; 5.1.3; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; SIA TR 17 RUA VIA IA 4 LT 1400; 50071882; 2008; 100; 2008 a 2011. Para a fruição do benefício em todo o período especificado neste Ato Declaratório o interessado deverá apresentar, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR/GDF: até o dia 31 de janeiro de cada ano, a Certidão de adimplência com suas obrigações junto à TERRACAP e cópia da última GFIP paga que comprovem a manutenção dos requisitos que ensejaram o reconhecimento do benefício objeto deste Ato Declaratório. até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, as Certidões Negativas do INSS e de Regularidade de situação do FGTS, conforme §3º do art. 6º do Decreto nº 24.430/2004. Serão verificadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo/GDF a regularidade dos seguintes documentos: CNPJ – Cartão Nacional de Pessoa Jurídica; Documento de Identificação Fiscal – DIF/DF (CF/DF); Certidão Negativa de Débitos/GDF; Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais (Receita Federal) e à Dívida Ativa da União (PGFN); Em virtude da competência atribuída para o acompanhamento dos projetos de desenvolvimento do Distrito Federal, nos termos do §1º do art. 65 do Decreto nº 24.430/2004, caso não haja comprovação da manutenção dos requisitos ou falta de apresentação de uma das Certidões exigidas, a SEDETUR/GDF (responsável pela manutenção do benefício) comunicará o descumprimento a esta GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, para fins de cassação deste benefício. Os requisitos legais para a suspensão da exigibilidade destes tributos foram verificados nos autos deste processo e atestados por EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENEZES, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0, e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Registre-se a suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP; Cientifique-se; Encaminhe-se ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/GEAR/DIRAR para proceder ao lançamento e suspensão da exigibilidade do ITBI; Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para juntada de Atestado de Implantação Definitivo; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF para a conclusão dos autos. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 333, DE 08 DE AGOSTO DE 2008.

Processo: 370.000.694/2007. Interessado: FALENAS PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA. CNPJ: 06.946.815/0001-44. Assunto: RECONHECIMENTO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, na Resolução nº 44/2008 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara: REDUZIDA a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: FALENAS PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA – CNPJ Nº 06.946.815/0001-44; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73.; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENHIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; POLO DE MODAS RUA 17 LT 20; 47764287; 100; 1.232,21; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; POLO DE MODAS RUA 17 LT 20; 47764287; 2008; 100; 1.848,32; 2008 a 2011; TLP.; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; POLO DE MODAS RUA 17 LT 20; 47764287; 2008; 100; 206,71; 2008 a 2011. Para a fruição do benefício em todo o período especificado neste Ato Declaratório o interessado deverá apresentar, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR/GDF: até o dia 31 de janeiro de cada ano, a Certidão de adimplência com suas obrigações junto à TERRACAP e cópia da última GFIP paga que comprovem a manutenção dos requisitos que ensejaram o reconhecimento do benefício objeto deste Ato Declaratório. até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, as Certidões Negativas do INSS e de Regularidade de situação do FGTS, conforme §3º do art. 6º do Decreto nº 24.430/2004. Serão verificadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo/GDF a regularidade dos seguintes documentos: CNPJ – Cartão Nacional de Pessoa Jurídica;

Documento de Identificação Fiscal – DIF/DF (CF/DF); Certidão Negativa de Débitos/GDF; Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais (Receita Federal) e à Dívida Ativa da União (PGFN); Em virtude da competência atribuída para o acompanhamento dos projetos de desenvolvimento do Distrito Federal, nos termos do §1º do art. 65 do Decreto nº 24.430/2004, caso não haja comprovação da manutenção dos requisitos ou falta de apresentação de uma das Certidões exigidas, a SEDETUR/GDF (responsável pela manutenção do benefício fiscal) comunicará o descumprimento a esta GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, para fins de cassação deste benefício. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados nos autos deste processo e atestados por EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENEZES, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0, e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 334, DE 07 DE JULHO DE 2008.

Processo: 127.010792/2008. Interessada: ASSOCIAÇÃO DOS PROCLAMADORES DO REINO; CNPJ: 01.908.814/0001-91; Assunto: RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE DE IPTU – Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e §4º, da Constituição Federal, declara: o interessado IMUNE quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE A PARTIR DE; SRL V BURTIS QD 19 CJ LAE 2; 48380423; 2007. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§§ 1º a 3º do artigo 20 do Decreto nº 28.445/07). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por ANA LÚCIA ARAÚJO DE MIRANDA, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9, e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Registre-se; Cientifique-se; Arquite-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 336, DE 08 DE AGOSTO DE 2008.

Processo: 046.009414/2007. Interessado: IGREJA PRESBITERIANA ÉFESO. CNPJ: 01.483.605/0001-43. Assunto: RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE DE ITCD – Templo. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, §4º, da Constituição Federal, Declara: NÃO INCIDIR a cobrança do ITCD na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identificados: Donatária: IGREJA PRESBITERIANA ÉFESO – CNPJ 01.483.605/0001-43; Doador: JUNG SUN YANG – CPF 519.414.148-34; Natureza da Transação: Doação à Entidade Religiosa; Identificação do Imóvel; QNM 20 CJ M LT 3; Inscrição; 35073128. Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por ISABEL RODRIGUES BRAGA VENTURA, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7; e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Registre-se; Cientifique-se; Arquite-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA
DO NÚCLEO BANDEIRANTE**

DESPACHO DO GERENTE Nº 47, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Isonção IPVA – Portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRE-

TARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e nº 29, de 27 de março de 2007 e, ainda, com amparo no artigo 4º, inciso VII da Lei nº 7.431/85, regulamentada pelo Decreto nº 16.099/1994, bem como no artigo 3º, inciso VI da Lei nº 4.071/2007, resolve: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de Isenção de IPVA para pessoa(s) portadora(s) de deficiência(s) física(s), visual(ais), mental(ais) severa(s) ou profunda(s), ou autista(s), do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF, Placa do Veículo, Exercício e Motivo: 0047-001289/2008, Gabriel Ângelo Ribeiro de Assis, 033.186.221-25, JGF5635, 2008, veículo automotor não é propriedade do requerente e sem termo de curatela, conflitando com o artigo 3º, inciso VI, alínea “b”, da Lei 4.071/2007; 0047-001301/2008, Lucinete Gomes de Castro Álvares, 566.959.001-59, JHN 6424, 2008, falta de previsão legal, conflitando com o artigo 3º, inciso VI, alínea “a”, item 1, da Lei 4.071/07; 0047-001279/2008, Sonia Maria da Costa Veiga, 146.428.591-87, JHQ 7174, 2008, falta de previsão legal, conflitando com o artigo 3º, inciso VI, alínea “a”, item 1, da Lei 4.071/07; 0047-001443/2008, Marlene da Silva Martins, 266.237.147-15, JIB 1946, 2008, falta de previsão legal, conflitando com o artigo 3º, inciso VI, alínea “a”, item 1, da Lei 4.071/07. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE

Em 14 de agosto de 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29-SUREC, de 27 de março de 2007, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 124.008.039/2007, Embaixada da República da Guatemala, 04.506.884/0001-01, CIP, R\$ 264,90; 2) 125.000.936/2008, Embaixada do Reino de Marrocos, 03.705.889/0001-09, ICMS, R\$ 1.424,30; 3) 125.001.485/2008, Tonderayi Mhembere, 739.258.701-30, ICMS, R\$ 94,62; 4) 125.001.727/2008, Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, 03.736.617/0001-68, ICMS, R\$ 2.229,60; 5) 125.001.987/2008, Embaixada da República Dominicana, 05.251.416/0001-04, ICMS, R\$ 1.431,15; 6) 125.002.356/2008, Forster Manxoba Masuku, 741.310.441-53, ICMS, R\$ 161,47; 7) 125.002.357/2008, Michael Grewe, 743.881.501-34, ICMS, R\$ 832,29; 8) 125.002.358/2008, Embaixada Real da Arábia Saudita, 04.272.339/0001-06, ICMS, R\$ 697,95; 9) 125.002.359/2008, Angel Landabaso, 746.490.271-87, ICMS, R\$ 226,34; 10) 125.002.360/2008, Embaixada dos Emirados Árabes Unidos, 04.528.621/0001-01, ICMS, R\$ 774,08; 11) 125.002.361/2008, Christian Paul Albert Cabane, 745.747.011-53, ICMS, R\$ 87,02; 12) 125.002.362/2008, Stephanie Jane Al-Qaq, 746.503.271-72, ICMS, R\$ 298,87; 13) 125.002.363/2008, Norma Cooper, 740.828.501-63, ICMS, R\$ 198,97; 14) 125.002.364/2008, Embaixada da Irlanda, 04.821.604/0001-50, ICMS, R\$ 59,65; 15) 125.002.365/2008, Embaixada do Japão, 03.663.917/0001-64, ICMS, R\$ 633,88; 16) 125.002.366/2008, Hidetaka Nakatani, 748.066.611-04, ICMS, R\$ 137,69; 17) 125.002.367/2008, Ichiro Abe, 743.368.861-72, ICMS, R\$ 236,86; 18) 125.002.368/2008, Kenichiro Kobayashi, 746.140.611-68, ICMS, R\$ 62,49; 19) 125.002.369/2008, Takahiro Iwato, 741.443.911-91, ICMS, R\$ 116,36; 20) 125.002.370/2008, Takahiro Yamamoto, 745.889.311-72, ICMS, R\$ 69,61; 21) 125.002.371/2008, Takeshi Saito, 748.655.791-68, ICMS, R\$ 20,54; 22) 125.002.372/2008, Tatsuo Arai, 747.058.901-59, ICMS, R\$ 19,96; 23) 125.002.373/2008, Organização Internacional do Trabalho, 04.091.201/0001-00, ICMS, R\$ 119,26; 24) 125.002.374/2008, Organização Pan-Americana da Saúde, 04.096.431/0001-54, ICMS, R\$ 384,66; 25) 125.002.375/2008, Embaixada da República da Sérvia, 03.656.993/0001-42, ICMS, R\$ 312,59; 26) 125.002.376/2008, Gordana Ljubisavljevic, 742.858.821-91, ICMS, R\$ 37,52; 27) 125.002.377/2008, James Arnold Habib, 746.412.201-15, ICMS, R\$ 40,39; 28) 125.002.378/2008, Giovanni Quaglia, 732.588.651-91, ICMS, R\$ 1.481,97; 29) 125.002.379/2008, Embaixada da República do Zimbábue, 06.894.494/0001-81, ICMS, R\$ 469,01; 30) 125.002.380/2008, Arthur Mataure, 742.253.671-34, ICMS, R\$ 162,90; 31) 340.001.668/2006, Blue Tree Hotels & Resorts do Brasil S/A, 66.542.002/0014-35, TFLIF, R\$ 171,31.

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES

POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 12, DE 30 DE JULHO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA

RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTA DO IMPOSTO sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2008, no percentual de 100% (cem por cento), o imóvel pertencente à aposentada/pensionista, abaixo relacionada na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 049.000.196/2008, DOLORITA LUDOVICO MARIANO, QD 02 LOTE 128, Setor Norte, 36016500, 89,12; 47,85. Este benefício será renovado automaticamente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, desde que sejam mantidas as condições que o fundamentaram. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JADSON VIEIRA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTA do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o interessado abaixo discriminado, em relação ao bem deixado por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 0127.010443/2008, ELVIRA AFONSO DA SILVA BARROS, JACIRA MARIA ALVES, 07/12/1997, R\$1.462,57. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JADSON VIEIRA CAMPOS

FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 08/2008 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAP

Autoriza a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, visando à realização do V ENAT - Encontro Nacional de Administradores Tributários, em Brasília-DF, nos dias 12 a 14 de novembro de 2008, com a participação prevista de 300 (trezentos) representantes das diversas Secretarias de Fazenda da Federação. O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAP, acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno do FUNDAP e - considerando as justificativas apresentadas, quanto à necessidade de atender pedido da Secretaria da Receita Federal para apoiar a realização do V ENAT, e - considerando a existência de recursos financeiros para fazer face às despesas decorrentes do ato em questão, resolve:

Art. 1º Autorizar a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, visando à realização do V ENAT - Encontro Nacional de Administradores Tributários, em Brasília-DF, nos dias 12 a 14 de novembro de 2008, com a participação prevista de 300 (trezentos) representantes das diversas Secretarias de Fazenda da Federação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 13 de agosto de 2008.

RONALDO LÁZARO MEDINA

Presidente

FABÍOLA CRISTINA VENTURINI

Conselheira

LÉO DOS SANTOS CARDOSO FILHO

Conselheiro

LAIRA VANESSA LAGE GONÇALVES

Conselheira

CELSON MONTEIRO DA SILVA

Conselheiro

MARCELLO JOSÉ MOREIRA

Conselheiro

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS**COMPANHIA URBANIZADORA
DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
SESSÃO Nº 2.327ª REALIZADA EM 13 DE AGOSTO DE 2008.

Processo: 112.000.042/2008. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Despesa com Divulgação no DODF. O Conselho de Administração com o voto do Relator, de acordo com a Decisão da Diretoria nº 3.772 de 21 de fevereiro de 2008, considerando tudo mais que do processo consta e com base no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, ratifica e faz publicar o ato de Inexigibilidade de Licitação que autoriza a emissão de Nota de Empenho no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em favor da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal, para fazer face a despesa com publicações de matérias de interesse desta Companhia no Diário Oficial do Distrito Federal-DODF, pelo prazo de doze meses. Este Conselho, também, convalida os atos praticados neste processo administrativo, a partir da Decisão da Diretoria Colegiada, tendo em vista que a ratificação não procedeu em tempo hábil, devido ao atraso do envio para apreciação e decisão do Conselho de Administração. O Conselho recomenda ainda, que sejam envidados todos os esforços no sentido de que os prazos para ratificação fixados na Lei nº 8.666/93 sejam respeitados sob pena de ineficácia dos atos praticados sem a necessária ratificação. RELATOR: Conselheiro Presidente José Luis A. Gonçalves.

DESPACHOS DO DIRETOR FINANCEIRO

Em 14 de julho de 2008.

O DIRETOR FINANCEIRO, DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, amparado nos Decretos nºs. 25.966, de 23 de junho de 2005 e 26.851/2006, Leis nºs. 8.666/93 e suas alterações, resolve: AUTORIZAR o cancelamento das Notas de Empenho nºs. 2008NE00132 e 2008NE00133, RATIFICAR a multa aplicada à firma CVS – CENTRAL DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA, CGC/CNPJ nº 04.564.591/0001-80, Inscrição Estadual nº 07.432.960/001-30, no valor de R\$ 3.351,09 (três mil trezentos e cinquenta e um reais e nove centavos), bem como a suspensão do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, pela inexecução total das Notas de Empenho referidas, objeto do processo 112.000.765/2006.

O DIRETOR FINANCEIRO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, amparado nos Decretos nºs. 25.966, de 23 de junho de 2005 e 26.851/2006, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, resolve: AUTORIZAR o cancelamento da Nota de Empenho nº 2007NE01864, RATIFICAR a multa aplicada à firma CVS – CENTRAL DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA, CGC/CNPJ nº 04.564.591/0001-80, Inscrição Estadual nº 07.432.960/001-30, no valor de R\$ 8.012,25 (oito mil, doze reais e vinte e cinco centavos), bem como a suspensão do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, pela inexecução total da Nota de Empenho referida, objeto do processo 112.003.374/2007.

O DIRETOR FINANCEIRO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, amparado nos Decretos nºs. 25.966, de 23 de junho de 2005 e 26.851/2006, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, resolve autorizar o cancelamento da Nota de Empenho nº 2007NE02080, RATIFICAR a multa aplicada à firma CVS – CENTRAL DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA, CGC/CNPJ nº 04.564.591/0001-80, Inscrição Estadual nº 07.432.960/001-30, no valor de R\$ 8.012,25 (oito mil, doze reais e vinte e cinco centavos), bem como a suspensão do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, pela inexecução total da Nota de Empenho referida, objeto do processo 112.003.982/2007.

ALEXANDRE F. BISPO DE OLIVEIRA

**SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO**

PORTARIA Nº 152, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta do processo 132.001.530/2007, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Governo, de acordo com o Decreto nº 28.662, de 03 de janeiro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		REDUÇÃO					ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						3.303	
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 000366 0062 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GOVERNO							
SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 12000	99	31.90.11	0	100	3.303	3.303	
2008AC00571 TOTAL						3.303	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ACRESCIMO					ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						3.303	
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 000366 0062 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE GOVERNO							
SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 12000	99	31.90.92	0	100	3.303	3.303	
2008AC00571 TOTAL						3.303	

PORTARIA Nº 153, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta dos processos 097.000.984/2008 e 097.000.985/2008, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal, de acordo com o Decreto nº 28.662, de 03 de janeiro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		REDUÇÃO					ORÇAMENTO FISCAL
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200204/20204 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL						888.707	
26.453.2800.1816 IMPLEMENTAÇÃO DA LINHA 1 DO METRÔ							
Ref. 011118 0001 IMPLEMENTAÇÃO DA LINHA 1 DO METRÔ - DF	99	44.90.51	0	100	133.767	133.767	
26.453.2800.2756 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO							
Ref. 009136 6136 (***) MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	99	33.90.39	0	220	754.940	754.940	
2008AC00575 TOTAL						888.707	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		ACRÉSCIMO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
200204/20204 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL						888.707	
26.453.2800.1816 IMPLEMENTAÇÃO DA LINHA 1 DO METRÔ							
Ref. 011118 0001 IMPLEMENTAÇÃO DA LINHA 1 DO METRÔ - DF	99	44.90.92	0	100	133.767	133.767	
26.453.2800.2756 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO							
Ref. 009136 6136 (***) MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	99	33.90.92	0	220	754.940	754.940	
TOTAL						888.707	
2008AC00575						888.707	

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 40, DE 31 DE JULHO DE 2008. (*)

Instituir o SELO BRASÍLIA, como indicador de qualidade superior do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (Táxi) e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.915, de 02 de maio de 2007 e no § 1º do artigo 2º da Lei nº 4056, de 13 de dezembro de 2007, considerando a condição de Brasília, de cidade tombada como Patrimônio Cultural da Humanidade; Considerando a necessidade de organizar a prestação dos serviços de táxis no Distrito Federal; Considerando as ações do Governo do Distrito Federal dirigidas a tornar Brasília um grande pólo de turismo do Brasil; Considerando que os serviços de transporte público de passageiros prestados na Capital Federal necessitam de melhoria no seu padrão de qualidade, para atender às exigências do mercado e, principalmente, dos usuários; Considerando a dinâmica imposta a Brasília, por sua condição de capital de todos os brasileiros, de onde emanam as decisões políticas e econômicas que determinam os destinos da nação; Considerando a posição que a cidade ocupa diante das entidades internacionais, representando verdadeiro cartão postal do país; Considerando o perfil urbanístico e o sistema viário que, ao mesmo tempo, facilitam os deslocamentos e impõem a existência de um adequado sistema de transporte público que atenda àqueles que, de forma sistemática ou eventual, não disponham de acesso aos transportes privados; Considerando a posição do serviço de táxi no contexto do transporte público do Distrito Federal; Considerando a função estratégica do Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek de Oliveira ao acesso do visitante ao Distrito Federal, resolve:

Art. 1º - Instituir o SELO BRASÍLIA, como indicador de qualidade superior do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (Táxi) – STx/DF, a ser atribuído ao permissionário que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - quanto ao motorista, apresentar certificado de curso de qualidade superior na prestação de serviço de táxi;

II - quanto ao veículo:

- ter idade máxima de 06 (seis) anos;
- ter no mínimo quatro portas e ar condicionado;
- ter capacidade mínima do porta-malas de duzentos e noventa litros;
- ser do tipo sedan, station wagon, monovolume ou minivan;
- ter cores branca, cinza claro ou prata, com programação visual definida pela Secretaria de Estado de Transportes;
- ter dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito ou pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- ser dotado de dispositivo de controle, para fins de monitoramento, policiamento e fiscalização.
- Possuir dispositivo para emissão de recibo eletrônico com CPF ou CNPJ do permissionário, data, horário, distância percorrida e valor da tarifa em moeda nacional corrente.

Parágrafo único. Fica assegurado aos veículos que se encontram cadastrados no STx/DF a idade máxima de 08 (oito) anos prevista no inciso I do art. 24 da Lei Distrital nº 4.056/07.

Art. 2º - Para operar com o SELO BRASÍLIA os motoristas deverão atender aos seguintes requisitos:

- portar o SELO BRASÍLIA emitido pela Unidade Gestora no lado direito do pára-brisa,
- trajar esporte fino e manter aparência pessoal adequada, conforme disposto nos arts. 3º e 5º;
- usar o crachá padronizado pela Unidade Gestora em local facilmente visível ao usuário.

Art. 3º - Compõem o traje:

I - masculino - camisa social em cor única e clara preferencialmente branca, creme ou bege; calça social (tecido oxford, linho, microfibra ou similar), em cor única, preferencialmente preta ou azul marinho; meias tipo social combinando com o tarje; cinto e sapato social na mesma cor;

II - feminino - camisa social, sendo opcional o uso de blazer com ou sem manga; calça social (tecido oxford, linho, microfibra ou similar) ou saia social na altura dos joelhos ou abaixo; sapato ou sandália social.

Art. 4º - É vedado o uso de chapéu, boné ou similares, camisas curtas ou decotadas.

Art. 5º - Considera-se aparência pessoal adequada:

I - asseio corporal diário;

II - cabelos aparados e arrumados;

III - barba aparada.

IV - unhas limpas e aparadas;

Art. 6º - Estabelecer que o porte do SELO BRASÍLIA passa a ser condição obrigatória para o embarque de passageiros na Região Administrativa I – Brasília e no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Art. 7º - Determinar à Diretoria de Transportes Público Individual/ST que proceda fiscalização permanente para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 8º - Estabelecer o prazo de 6 (seis) meses, a partir da publicação desta Portaria, para que os permissionários interessados em obter o SELO BRASÍLIA possam se adequar aos critérios estabelecidos nesta portaria.

Art. 9º - O não cumprimento de quaisquer dos artigos desta Portaria implicará em penalidade prevista no código 1.34 do anexo I da Lei 4.056, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as Portarias nº 55 – ST, de 07 de maio de 2004, nº 142 – ST de 04 de agosto de 2004, nº 49 – ST, de 08 de abril de 2005 e demais disposições em contrário.

JÚLIO LUIS URNAU

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 154, de 08 de agosto de 2008.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição delegada no inciso I, artigo 1º, da Portaria nº 89, de 23 de março de 2007, combinado com o artigo 62, da Lei-DF nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar, na forma dos quadros anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Portaria-DGA nº 01, de 02 de janeiro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		SEGURIDADE SOCIAL					
		REDUÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL						200.000,00	
0927200019004 0040 Ref. 000450 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO TCDF	99	31.90.03	0	106	200.000,00	200.000,00	
TOTAL						200.000,00	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		SEGURIDADE SOCIAL					
		ACRÉSCIMO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL						200.000,00	
0927200019004 0040 Ref. 000450 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO TCDF	99	31.90.92	0	106	200.000,00	200.000,00	
TOTAL						200.000,00	